DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 639/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10115/2014
PROTOCOLO	: 1515982
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
INTERESSADO (A)	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO NA ÉPOCA	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 174/2014
INTERESSADO (A)	: BRIATO COMÉRCIO MÉDICO-HOSPITALAR E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de licitação (pregão presencial), de celebração de contrato e de sua execução financeira, por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Determinada falha não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao gestor o estrito cumprimento dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos documentos que exijam essa providência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

1. licitação realizada pelo Pregão Presencial n. 20, de 2014, pela Administração municipal de Dourados, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde;

2. execução do Contrato Administrativo n. 174, de 2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Briato Comércio Médico-Hospitalar e Serviços Ltda. - EPP;

b) com fundamento nas regras do art. 59, II, e § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, do ato administrativo de celebração do Contrato Administrativo n. 174, de 2014, em face da publicação intempestiva do seu extrato na Imprensa Oficial;

II - recomendar ao atual titular da Secretaria Municipal de Saúde de Dourados e gestor do Fundo Municipal de Saúde, que observe com rigor os prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos atos instrumentais que exijam essa providência, uma vez que o extrato do

Contrato Administrativo n. 174, de 2014, foi publicado na Imprensa Oficial do Município fora do prazo estabelecido pela regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8666, de 21 de junho de 1993, sob pena de declaração de irregularidade de atos e da aplicação da sanção cabível.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial e à sua formalização foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 19608/2014 (peça 18), posicionou-se pela regularidade, ressalvando a intempestividade da publicação do extrato do contrato.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou pela regularidade das fases contratuais em apreço, conforme Parecer n. 18949/2014 (peça 19).

É o Relatório.

V O T O

Examinando as informações constantes dos autos, bem como as considerações lançadas pela equipe técnica, verifico que o único senão observado foi a intempestividade da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, contrariando as disposições do art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8666, de 21de junho de 1993.

Todavia, ao meu sentir, tal fato não teve o condão de causar prejuízo ao erário, podendo ser objeto recomendação, uma vez que os demais aspectos da prestação de contas demonstraram que as fases de licitação, de formaliza- ção e de execução do contrato respeitaram de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, em parte a opinião do representante do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

I - declarar regular com ressalva a prestação de contas relativa ao Pregão Presencial n. 20/ 2014, bem como à formalização do Contrato n. 174/ 2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Briato Comércio Médico - Hospitalar e Serviços Ltda.- EPP, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - recomendar, com fundamento nas regras dos arts. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 172, IV, b, do Regimento Interno, ao atual titular do órgão ou aquele que vier a sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias com vista a prevenir a ocorrência de futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas à narrada nestes autos, observando atentamente aos prazos de publicação dos instrumentos contratuais, conforme dispõem os termos do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8666, de 1993.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a regularidade dos atos administrativos relativos à:

1. licitação realizada pelo Pregão Presencial n. 20, de 2014, pela Administração municipal de Dourados, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde;

2. execução do Contrato Administrativo n. 174, de 2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Briato Comércio Medico-Hospitalar e Serviços Ltda. - EPP;

b) a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, do ato administrativo de celebração do Contrato Administrativo n. 174, de 2014, em face da publicação intempestiva do seu extrato na Imprensa Oficial;

II - recomendar ao atual titular da Secretaria Municipal de Saúde de Dourados e gestor do Fundo Municipal de Saúde, que observe com rigor os prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos atos instrumentais que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Contrato Administrativo n. 174, de 2014, foi publicado na Imprensa Oficial do Município fora do prazo estabelecido em regra da Lei (federal) n. 8666, de 21 de junho de 1993, sob pena de declaração de irregularidade de atos e da aplicação da sanção cabível.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator